



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000418-03.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante/apelado CARLOS ALBERTO RESENDE, é apelado/apelante CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso interposto pela ré e negaram provimento ao recurso interposto pela autora. V. U.** de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 003605

Apelação Cível 1000418-03.2024.8.26.0414

COMARCA: Palmeira D Oeste

Apelante/Apelado: Carlos Alberto Resende

Apelado/Apelante: Cinaap - Circulo Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame: Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário, porque não firmou contrato com a ré. Requer restituição em dobro e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, com condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 e a restituição em dobro do valor descontado. Irresignação das partes. Pretensão da ré de que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes e do autor de majoração do valor da indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade da contratação alegada pela ré e (ii) determinar a adequação do valor da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir. A ré não comprovou a existência de relação jurídica que justificasse os descontos, sendo a gravação telefônica apresentada insuficiente e tendenciosa. O valor da indenização por danos morais foi reduzido para R\$4.000,00, considerando precedentes e a proporcionalidade do dano. IV. Dispositivo e Tese. **Recurso da ré parcialmente provido** para reduzir a indenização por danos morais. **Recurso do autor desprovido.** Tese de julgamento: A ausência de comprovação de contratação válida justifica a restituição em dobro dos valores descontados. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano sofrido.

Trata-se de recursos de apelação contra a r. sentença de fls. 113/115, cujo relatório se adota, que deu parcial procedência ao quanto requerido pelo autor na exordial, para condenar a ré: (i) ao pagamento dobrado dos valores

Apelação Cível nº 1000418-03.2024.8.26.0414	Voto nº	003605	2
---	---------	--------	---

retidos indevidamente a título de contribuição associativa; (ii) ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00; (iii) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10%. Em síntese, entendeu o magistrado de primeiro grau que a parte ré não logrou êxito em comprovar adequadamente a filiação, o que fez com que entendesse como inválido o negócio firmado entre ela e a autora.

O autor ajuizou a demanda alegando, em síntese, que vinha sofrendo desde o mês de agosto de 2023 descontos mensais indevidos intitulados como “CONTRIBUIÇÃO CINAAP” em seu benefício previdenciário, descontos esses no valor de R\$ 28,24. Em continuidade, negou ter firmado qualquer negócio jurídico com a ré que justificasse a cobrança. Requer a condenação da ré na obrigação de restituir os valores descontados indevidamente. Ainda, requer a condenação ao pagamento de indenização em R\$10.000,00 relativa aos danos morais que suportou, a exemplo do abalo emocional e preocupações com o prejuízo em seu orçamento familiar.

Irresignada com a r. sentença de parcial procedência aos pedidos feitos na exordial, recorre a parte ré, objetivando a integral reforma da sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau (fls. 138/148). Em breve resumo, aduz em sede recursal que não há azo para a condenação de indenização de danos materiais em dobro, uma vez que, segundo sua narrativa, não arcou com prejuízo algum a parte autora. Não obstante, argumenta no sentido de que é necessária a reforma quanto à condenação ao pagamento de danos morais, uma vez que os valores descontados são irrisórios e não causaram qualquer abalo para a autora.

Apela também a parte autora, pleiteia pela majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 10.000,00. Para tanto, reforça a conduta ilícita e lesiva praticada pela ré, oro apelante.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso da autora (fls. 154/162).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que os recursos interpostos pelas partes serão julgados em conjunto.

É o caso de provimento parcial do recurso da ré e não provimento do recurso de apelação interposto pela autora, pelas razões abaixo fundamentadas.

No caso vertente o autor alega que não firmou contrato com a ré que gerasse a cobrança da contribuição. Passou a ter descontos mensais em seu benefício previdenciário e foi privado do valor que necessitava para a sua subsistência.

A relação instaurada sujeita-se ao Código de Defesa do Consumidor, pois, ainda que a autora negue ter firmado qualquer contrato com a ré, esta assume a figura de fornecedor, que responde independentemente de culpa, pela reparação de danos causados a autora, que é consumidor por equiparação, protegido nos moldes do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor

O ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes cabia ao apelante, que deveria fazer prova do vínculo associativo que originou os descontos no benefício previdenciário do apelante, em consonância como estabelecido no artigo 373, inc. II, do Código de Processo Civil e a contratação não foi comprovada.

A ré junta como prova uma suposta gravação de ligação telefônica em que a contratação teria ocorrido (fl. 71). Ocorre que a gravação é monocórdica e induz o consumidor a anuir a uma contratação apontando descontos e benefícios de modo genérico sem permitir ao consumidor saber com clareza ao que estava sendo oferecido e como seria utilizado.

Destaque-se que o atendente se apresenta em nome do CINAAP, em “parceria” com o INSS o que induz o autor a erro sobre quem de fato estaria fornecendo o serviço.. Ao longo do telefonema passa a citar dados pessoais do consumidor, como o endereço, nome completo, data de nascimento, número do documento de identidade e até o número do benefício previdenciário. O autor é questionado pelo atendente da associação a informar se faz a compra se utiliza remédios, e se estes são comprados ou adquiridos junto ao SUS, também questiona o autor sobre onde passa por consultas e atendimentos médicos.

O atendente, de forma tendenciosa, comenta que os atendimentos públicos contam com “muita fila” e “muita espera”, e que os remédios são caros.

Segue o atendente, relatando uma série de benefícios que supostamente seriam oferecidos pela organização. Frisa-se que o autor no início da ligação já foi ludibriado com a informação de que se tratava da “CINAAP em parceria com o INSS”. Assim, a filiação em si não é esclarecida. Pelo contrário, o atendente faz entender que a ligação é em nome de algo relacionado ao órgão interno do INSS, citando diversos dados do autor e ao final perguntando se “*o senhor confirma*”. Ao final dos dados o atendente diz rápido e quase inaudível se confirma a filiação.

Assim, fica cristalino que o objetivo do atendente foi passar a impressão ao autor de que estava apenas confirmando seus dados para ente ligado ao INSS, em momento algum esclareceu-se que se tratava de filiação associativa que descontaria mensalmente valores do benefício previdenciário do autor.

É evidente a prática abusiva, porque ao iniciar a ligação a atendente passa a oferecer um serviço que seria pago, como se fosse um benefício atrelado ao pagamento previdenciário por ele recebido e mais, as informações sobre o que está sendo contratado efetivamente pelo consumidor são confusas, de forma

esparsa e rasa, de forma a impossibilitar qualquer compreensão do autor ao que se estava sendo contratado, o que é inadmissível.

Conforme destaca Paulo R. Roque A. Khouri acerca da importância do direito à informação do consumidor e do corolário dever de informação do fornecedor:

*"O direito à informação é hoje um direito fundamental da pessoa humana, assegurado pelos ordenamentos jurídicos modernos. Esse direito deverá ser assegurado também quando o cidadão vai ao mercado adquirir bens e serviços. Por que a informação é tão importante para o consumidor? É que, ao deixar de informar adequadamente ao consumidor sobre os bens e serviços que está adquirindo, o fornecedor está deixando de ser transparente. A falta dessa transparência pode conduzir o consumidor a decisões equivocadas de consumo. Dispondo de informações suficientes, evidente que sua decisão quanto a adquirir ou não bens de consumo tenderá a maior racionalidade, evitando, por conseguinte, a aquisição de bens desnecessários ou a celebração de contratos desvantajosos. Em outras palavras, a não disponibilização de informações essenciais ao consumidor acaba por violar a boa-fé objetiva nessa relação."*¹

A conduta da ré em induzir o consumidor a contratar um serviço com informações vagas, genéricas e que, claramente, fazem com que a decisão de associar-se não possa ser considerada livre, torna o desconto indevido e, em consequência, gera o direito ao recebimento de indenização por danos morais e a restituição pelo dobro, conforme art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, notadamente porque os descontos foram realizados a partir de agosto/2023, já incidindo a tese fixada no precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EREsp 1.413.542/RS².

Diga-se ainda, que a ré junta, em sede de contestação, termo aditivo de cancelamento da suposta filiação feita por telefone, mas sequer junta a documentação original. Ora, a existência de termo aditivo contratual presume a existência de contrato principal, firmando e formalizado antes do advento do aditivo,

¹ Khouri, Paulo R. Roque A. Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 82.

² STJ; EDcl nos Embargos de divergência em RESP Nº 1.413.542/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, órgão julgador: Corte Especial, j. 16/03/2022).

mas este sequer foi apresentado, o que afasta mais ainda a verossimilhança do quanto alegado pela ré.

Com efeito, diante de tais irregularidades, deve-se manter a declaração de inexistência da contratação e inexigibilidade da cobrança das contribuições associativas. Além disso, de rigor manter-se a condenação da ré à devolução em dobro dos valores descontados, porque, como a contratação não restou comprovada, não há reputar legítimos as deduções feitas no benefício do autor em favor da ré.

Quanto ao prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor bem evidenciado nos autos, principalmente em razão dos descontos ilícitos realizados no seu benefício, é evidente que o valor da contribuição que passou a ser descontada mensalmente causou impacto na quantia que o autor tinha disponível para a manutenção de suas necessidades básicas, reduzindo, ainda mais o parco valor recebido a título de aposentadoria, já onerado com diversos empréstimos consignados.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação."³

O dano moral no caso, é presumido, bastando a constatação do ilícito para emergir o direito à reparação.

A lesão de interesses extrapatrimoniais tutelados pelo ordenamento jurídico, em geral, diversamente do que se dá com o dano patrimonial, não comporta ressarcimento, já que em regra é inviável recompor-se o bem imaterial violado, não havendo condições práticas que permitam a restauração da ofensa com

³ GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.4. São Paulo: Saraiva Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622283/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

fiel equivalência à sua extensão.

O fundamento do dano moral está na sanção que se busca impor ao responsável e na satisfação que se visa a atribuir ao lesado.

Por outro lado, no que concerne ao valor da indenização por danos morais, capítulo da sentença do qual ambos os litigantes recorreram, um para majoração e outro para redução, apenas o recurso da ré comporta parcial provimento. Isso porque, o valor da indenização como sabido, deve ser fixado com equidade e moderação, não podendo ser tão baixo a ponto de fazer com que o ofensor deixe de perceber a reação do ordenamento jurídico à lesão praticada, nem tão elevado a ponto de servir como fonte de enriquecimento sem causa por parte do lesado.

O valor fixado em sentença, R\$5.000,00, está acima do valor fixado nessa C. Câmara em situações análogas. O mesmo se diga do valor pretendido pelo autor para fins de majoração, em sede de recurso de apelação (R\$10.000,00). Ambos os valores são desproporcionais ao dano sofrido.

Almejando-se atender aos escopos satisfatório e punitivo da compensação por dano moral, afigura-se adequada a fixação da verba arbitrada em R\$4.000,00. Nesse sentido conferir os julgados abaixo relacionados a descontos indevidos em benefício previdenciário e o patamar fixado a título de indenização por danos morais, proferidos por essa C. Câmara:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS **Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário do autor** Autor que alega não ter celebrado qualquer contrato com a ré, tampouco ter autorizado descontos mensais em seu benefício previdenciário Questão relativa aos descontos indevidos que restou incontroversa nos autos - Devolução dos valores que deve ser em dobro, com base no artigo 42, parágrafo único, do CDC, porquanto evidenciada a má-fé - Dano moral configurado Autor que ficou privado de parte de seus rendimentos, em razão do desconto indevido **Valor que deve ser majorado para R\$4.000,00**, considerando-se o caso concreto e os precedentes desta E. Câmara Honorários

advocatícios fixados na sentença, mantidos, vedada a reformatio in pejus
Recurso parcialmente provido." (TJSP; Apelação Cível
1011460-58.2023.8.26.0196; Relator (a): Marcus Vinicius Rios
Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de
Registro: 24/05/2024) grifei

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA.
DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
INCONTROVÉRSIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR
DESEJADO PELA RECORRENTE (R\$ 20.000,00).
INADMISSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE COMPENSAÇÃO NO
PATAMAR DE R\$ 4.000,00. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. JUROS
DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO
INICIAL. EVENTO DANOSO: PARA FINS DE RESTITUIÇÃO DE
INDÉBITO, DATA DE CADA DESCONTO INDEVIDO. SÚMULA 54,
STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTE. SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA
DA RÉ. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM MONTANTE
ADEQUADO, LEVANDO EM CONTA O TRABALHO
DESENVOLVIDO NOS AUTOS. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO. 1. Os descontos, sem autorização, em benefício
previdenciário causam frustração, insegurança, desgaste emocional e
constrangimento que extrapolam o mero aborrecimento e ensejam a
devida compensação, a qual deve ser feita em montante razoável,
atendendo às peculiaridades do caso concreto. **Indenização fixada em
R\$4.000,00.** Precedentes desta Câmara. 2. Tratando-se de
responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do
evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do Superior Tribunal de
Justiça. 3. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça,
"na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante
inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". 4. O
valor dos honorários sucumbenciais deve ser arbitrado de forma a
remunerar adequadamente o patrono da parte pelo trabalho desenvolvido
nos autos, considerando a natureza e a complexidade da causa, sem ser
excessivo." (TJSP; Apelação Cível 1000976-98.2024.8.26.0664; Relator
(a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:
14/12/2024; Data de Registro: 14/12/2024) grifei

Desse modo, é o caso de dar provimento parcial ao
recurso da ré, apenas para redução do valor da indenização por danos morais para
R\$4.000,00. No mesmo sentido argumentativo, nega-se provimento ao recurso de
apelação da parte autora.

Em razão do desfecho do recurso da ré, não incidem honorários em grau recursal, pois houve provimento parcial do apelo, conforme tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, assim como definido pelo juízo de primeiro grau, restam fixados os mesmos honorários sucumbenciais de 10% a cargo da ré

Já no que concerne ao recurso de apelação interposto pelo autor, integralmente desprovido, é caso de fixação de honorários em grau recursal, em 10% do valor da causa, ressalvada que a execução da sucumbência fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso de apelação interposto pela parte ré e **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica